

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

**PROJETO DE LEI N. , DE 2025**

(do Sr. Célio Studart)

Aumenta a pena e classifica como hediondo o crime de organização criminosa, eliminando as exceções anteriormente previstas em lei, veda a progressão a regime menos gravoso nas hipóteses elencadas, independentemente da fase processual ou de cumprimento da pena, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Art. 1º, Parágrafo único, inciso V, da Lei Federal n. 8.072, de 25 de Julho de 1990, que estabelece os crimes considerados hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único.....

V – o crime de organização criminosa.”

**Art. 2º** O artigo 2º da Lei Federal n. 12.850, de 2 de Agosto de 2013, que trata das organizações criminosas, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.



**Art. 3º** O Art. 83 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

V – .....

§1º Existindo indícios de que o condenado exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, independentemente da prática de falta grave, **não serão admitidas quaisquer formas de progressão de regime.**

§2º Os indícios apontados no §1º **poderão ser verificados em quaisquer fases do processo penal ou da execução penal, independentemente da fase em que se encontrem os autos.**

§3º Os condenados que preencherem o requisito estabelecido no §1º, ainda que tenham alcançado progressão em sede de execução penal e independentemente de previsão expressa em título judicial transitado em julgado, **poderão regredir ao regime mais gravoso do cumprimento da pena.**

**Art. 4º** O Artigo 52, I, da Lei Federal n. 7.210, de 11 de Julho de 1984, que trata das Execuções Penais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. ....

I – duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, **excetuados os casos de elevada periculosidade e vínculos com organizações criminosas, nos termos do §1º, II, bem como no §3º deste artigo.** “

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo endurecer as penas para crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas, conforme disposto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. As organizações criminosas representam uma das



maiores ameaças à segurança pública no Brasil, sendo responsáveis por uma vasta gama de crimes que impactam diretamente a vida da população, como homicídios, tráfico de drogas, armas, e pessoas, além de ameaças e o uso ilegal de armamentos, incluindo armas de uso restrito.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 5567 já sinalizou para a necessidade de endurecimento do estado-policial em relação às atividades de membros de facções criminosas, independentemente do cometimento de falta grave de algum dos agentes.

Prova disso é que o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013, que definiu organização criminosa e dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Por meio da Lei n. 12.850/13, foi introduzido um novo conceito de organização criminosa no art. 1º, § 1º: §1º, no qual considerou-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Todas as alterações legislativas ulteriores foram editadas com o objetivo de garantir a persecução penal e maior eficácia na produção de prova, especialmente no campo da criminalidade organizada, fizeram-se necessárias diante da complexidade dos bens jurídicos violados e da crescente estruturação e ramificação das organizações criminosas, que contam com vultosos recursos financeiros e, muitas vezes, com a cooperação de agentes públicos.

Não diverge dessa percepção ARTHUR PINTO DE LEMOS JÚNIOR (A investigação criminal diante das organizações criminosas e o posicionamento do Ministério Público, Editora RT, vol. 795, jan. 2002, p. 411-451), que registra:

Indiscutivelmente, diante da presença dos crimes cometidos por delinquentes profissionais, integrantes de verdadeiras empresas criminosas, a análise da investigação criminal ganha outra dimensão, muito mais exigente, muito mais árdua. Definitivamente, o modelo atual de investigação criminal só serve para satisfazer a impunidade dos grandes e organizados criminosos. Por isso, não só o legislador deve procurar aprimorar os meios investigatórios, mas, sobretudo, desde ontem, deve o promotor de justiça criminal, sem prejuízo do trabalho investigativo da Polícia Judiciária, acompanhar e



orientar todos os atos tendentes ao esclarecimento de um delito cometido por grupos organizados, seja através de procedimento ministerial, seja através do inquérito policial.

Desse modo, o agravamento da pena, consoante proposto no presente projeto de lei, bem como a vedação à progressão de pena ora elencadas visam a aumentar a eficácia do combate ao crime organizado, no sentido de reforçar a punição para delitos mais graves, como os crimes dolosos que resultem em morte e os crimes relacionados ao tráfico, que são frequentemente orquestrados por essas facções.

A inclusão de penas aumentadas reflete a necessidade de respostas mais severas para coibir a formação e a atividade violenta da criminalidade. **Diante do crescimento das atividades de facções criminosas e seu impacto negativo sobre o Estado de Direito, o agravamento das penas aqui sugerido se faz necessário como uma ferramenta de dismantelamento dessas organizações, além de buscar inibir novos recrutas que podem ser atraídos pela baixa percepção de risco em participar dessas atividades ilícitas.**

Este Projeto de Lei pretende, portanto, **reforçar o sistema penal brasileiro no enfrentamento do crime organizado, garantindo punições mais rígidas e adequadas à gravidade dessas ações criminosas.**

É uma resposta à crescente sofisticação e poder de influência dessas organizações, que necessitam ser combatidas com maior rigor, para assegurar a proteção da sociedade e do Estado Democrático de Direito

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais dos animais domésticos e da população em geral, e na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 25 de Fevereiro de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE

